

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31

RECURSO Nº : 96.805

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1983

RECORRENTE: PROSPEC S/A GEOLOGIA PROSPECÇÕES E AEROFOTO
GRAMETRIA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.108 RP/103-0.147

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Anula-se a decisão de segundo grau, na forma do artigo 26 do Regimento Interno, por representação da autoridade incumbida de executar o acórdão, quando se verifica erro material insanável.

IRPJ - DECADÊNCIA - Tendo a decisão de primeiro grau modificado os fundamentos da autuação, decorrido o prazo decadencial, ou seja, cinco anos contados do lançamento primitivo, cancela-se a exigência assim modificada.

IRPJ - ESTORNO DE RECEITA - Não cumprida a condição suspensiva que determinaria a realização da receita, improcedente o lançamento que glosou o estorno da mesma, que havia sido apropriada antecipadamente, sob o fundamento de decorrido o prazo quinquenal, uma vez que o lançamento do estorno se deu no ano da rescisão contratual.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE AMORTIZAÇÕES - Estando corretos os cálculos elaborados pela fiscalização, mantém-se a exigência dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSPEC S/A - GEOLOGIA PROSPECÇÕES E AEROFOTOGRAMETRIA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência em relação às seguintes matérias: restituição de importância por distrato; insuficiência de amortização em arquivo técnico, filmes e mapas; vencidos nesta parte os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Cândido Rodrigues Neuber; e retenções efetuadas; e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.480.000,00, vencido o Conselheiro Murilo Rodrigues da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108

Cunha Soares que negou provimento em relação a este item, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108

RECURSO Nº : 96.805
RECORRENTE: PROSPEC S/A GEOLOGIA, PROSPECÇÕES E
AEROFOTOGRAMETRIA

RELATÓRIO

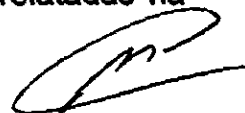
Retornam os presentes autos a esta Câmara para exame da representação feita pela autoridade incumbida de executar o Acórdão nº 103-11.623, de 12/09/91, o qual anulou a decisão de primeiro grau por não ter apreciado o pedido de diligência.

Na representação de fls. 412/413, informa o seu autor, que o pedido de diligência refere-se a matéria cuja tributação foi considerada improcedente e propõe a retificação do acórdão.

Pelo despacho de fls. 414/415, o Presidente desta Câmara constatou a procedência da representação, por ter-se evidenciado erro material e, com base no artigo 26 do Regimento Interno, encaminhou os autos para saneamento, com proposta de nulidade da decisão contestada e enfrentamento do mérito.

Em primeira instância o auto de infração mereceu dois exames, tendo em vista que a primeira decisão alterou o lançamento em diversos itens. Da segunda decisão remanesceram quatro itens que foram objeto de recurso.

Estas irregularidades apontadas no auto de infração referem-se a ajustes de exercícios anteriores, que foram objeto de exclusão do lucro líquido do exercício de 1983, ano-base 1982, não acolhidas pelo fisco e objeto de glosa, que são relatadas na sequência:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

- a) Estorno de Receita - referente a exercício social anterior mas superior a 5 anos em desacordo com o artigo 388 do RIR/80 - Cr\$ 4.480.000,00;**
- b) Restituição de importância por distrato - A autuada, pela rescisão de contrato de venda excluiu, sem apresentar documentação hábil e adequada, a receita contabilizada conforme fls. 251 e 79/82 - Cr\$ 24.203.757,00**
- c) Insuficiência de Amortização em arquivo técnico, filmes e mapas (referente a 1976 a 1981) - Cr\$ 12.192.979,00, decorrente de mudança na taxa de amortização;**
- d) Correção monetária das amortizações dos custos de processamento de dados capitalizados - exclusão maior que o devido - Cr\$ 3.244.266,00, e**
- e) Retenções efetuadas - Cr\$ 444.834,00, glosadas por falta de esclarecimento.**

Na primeira impugnação apresentada, a autuada informa, relativamente ao primeiro item do recurso, que em 5/8/73 celebrou contrato para cessão de informações geológicas com a empresa EMI - Empreendimentos Minerais S/A , fazendo juz a determinada quantia fixa de Cr\$ 4.480.000,00, no caso da cessionária realizar negócio resultante da utilização das informações. Apesar da condição suspensiva, contabilizou de imediato a receita. Em 7/6/82, não tendo sido implementada a condição contratual e, entendendo as partes que esta não mais se realizaria, rescindiram o contrato e houve o estorno da receita, na forma do artigo 154 do RIR/80.

A primeira decisão manteve a autuação tendo em vista que o estorno foi efetuado após cinco anos (decadência) do crédito considerado indevido. Além deste fato, alega que houve duas outras implicações fiscais como correção do patrimônio líquido e distribuição do lucro, não considerados no ajuste.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

Na segunda impugnação a contribuinte reafirma os termos iniciais e acrescenta que a extinção do contrato foi concretizada em 1982, ano do estorno, pela não implementação de sua condição, inocorrendo a alegada decadência.

A nova decisão monocrática manteve a exigência ante os mesmos argumentos de decidir na primeira apreciação desta matéria, estando o recurso apoiado, igualmente, nos mesmos argumentos de defesa.

Relativamente a segunda infração, alega a recorrente em sua primeira impugnação, que efetuou um contrato de compra e venda de imóvel, condicionado a concordância do agente financiador, o Banco COMIND, recebendo a quantia contestada como sinal. Com a rescisão contratual provocada pela não concordância do agente financeiro, restituiu o sinal recebido e efetuou a competente exclusão, fazendo juntada da documentação comprobatória.

A autoridade monocrática acolheu as argumentações da impugnante, cancelando a exigência, mas efetuou novo lançamento, correspondente a glosa da indevida correção monetária do Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 5.125.356,00, correção esta não considerada por ocasião da exclusão da receita.

Na nova impugnação, alega a contribuinte a decadência para se proceder a novo lançamento e acrescenta que não houve saldo devedor do patrimônio líquido tendo em vista a inexistência de lucro no exercício.

A decisão ora contestada mantém o lançamento ante o fundamento da inexistência de valor novo na parcela glosada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

Neste particular a peça recursal reafirma os termos de sua segunda impugnação, salientando que o lançamento foi efetuado após o prazo decadencial.

No que se refere à terceira matéria relatada, referente a exclusão das amortizações dos exercícios de 1976 a 1981, feitas insuficientemente, concorda a contribuinte com a parcela de Cr\$ 3.125.284,00 e demonstra erro que entende ter sido cometido no cálculo efetuado pela fiscalização.

A primeira decisão monocrática, por entender que não se trata de exclusão maior que a devida, mas sim de exclusão indevida do valor total constante dos ajustes de exercícios anteriores, complementa a glosa, cujo valor passa para Cr\$ 28.298.383,00, sob o fundamento de que a empresa não poderia, em exercício posterior, pleitear diferenças de amortizações não deduzidas na época própria.

A segunda impugnação mereceu da contribuinte a irresignação pela mudança de fundamento da autuação, após o prazo decadencial.

A autoridade recorrida acolhe esta preliminar e reduz a tributação ao valor original do auto de infração.

A peça recursal vem reafirmando os termos da impugnação.

Relativamente às exclusões feitas a maior, correspondente a correção monetária das amortizações dos custos de processamento de dados que foram objeto de capitalização, apresenta novo demonstrativo no intuito de esclarecer que não apropriou o total devido e que, se erro houve, foi a favor do fisco.

A decisão monocrática que primeiro apreciou esta matéria confirmou a autuação, apresentando cálculo que confere como o dos autuantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108

Na segunda impugnação alega a recorrente que a fiscalização somente considerou a correção monetária até a data de cada exercício social a que se refere a amortização e não até 32/12/81.

A nova decisão monocrática veio a confirmar a primeira ante a ausência de novos elementos que pudessem modificar o feito fiscal, vindo a peça recursal a reafirmar os termos das impugnações.

A última matéria em litígio, refere-se a retenções efetuadas, glosadas por falta de esclarecimento. Na primeira impugnação alega a autuada que tais valores referem-se a faturas de serviços contratados e realizados, que por erro, foram contabilizadas como custo pelo valor líquido, ou seja, esculpidas das retenções contratuais.

A primeira decisão mantém o lançamento sob o fundamento de que não se poderia retificar os custos de 1980 em 1982, por se encontrar fora do regime de competência.

A segunda impugnação veio com a preliminar de decadência, ante a mudança de fundamento do lançamento e aduz que a apropriação a posteriori dos custos não proporcionou postergação de pagamento de imposto.

A nova decisão mantém o lançamento modificado, sustentando que por tratar-se da mesma conta objeto da glosa não é caso de decadência, vindo a peça recursal a reafirmar os termos anteriores trazidos em sua defesa.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

Conforme relatado, estes autos retornam para novo exame deste colegiado, tendo em vista a representação feita pela autoridade incumbida de executar o Acórdão nº 103.11.623, que decidiu por anular a decisão monocrática, por não ter apreciado o pedido de diligência.

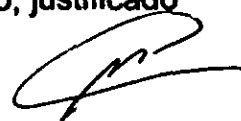
Conforme despacho do Presidente desta Câmara, verificou o mesmo a procedência da representação, encaminhando então os autos para exame do mérito da questões em litígio.

Desta forma, merece ser anulado o mencionado acórdão e sendo o recurso tempestivo, como também assim considerado anteriormente, deve ser conhecido em seu mérito.

Das cinco matérias remanescentes da segunda decisão singular, três delas merecem o acolhimento da preliminar de decadência, tendo em vista que a inovação do lançamento se deu após o prazo de cinco anos do lançamento primitivo. Este, relativo ao exercício de 1983, foi efetuado em 31/5/83 e a decisão singular que inovou tais matérias é datada de 3/5/89 e cientificada a recorrente em 15/5/89.

A modificação do lançamento recaiu sobre os seguintes itens:

b) restituição de importância por distrato - a autuação foi fundamentada na falta de documentação hábil e adequada para o ajuste efetuado. A primeira decisão monocrática acolheu a documentação apresentada e efetuou novo lançamento, justificado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

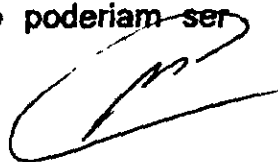
pela indevida correção monetária do patrimônio líquido não considerada quando do estorno da receita.

Trata-se na realidade de novo lançamento que não poderia ser efetuado após o prazo decadencial. Não procede a fundamentação da autoridade recorrida da inexistência de valor novo, por ser inferior ao inicialmente constante da autuação. A irregularidade imputada foi falta de documentação hábil e, a inovação neste item, que caracteriza novo lançamento, é correção indevida de patrimônio líquido.

c) insuficiência de amortização em arquivos técnicos, filmes e mapas - A autuação neste item teve como fundamento erro no cálculo das amortizações de exercícios anteriores. A primeira decisão monocrática modificou a fundamentação da autuação de erro de cálculo para a impossibilidade de se deduzir em exercício posterior amortizações não efetuadas na época própria. A segunda decisão apenas acolheu a preliminar de decadência em relação ao valor agravado e mantendo o valor inicial constante do auto de infração.

Verifica-se neste item, que a modificação do lançamento, inicialmente fundamento em erro de cálculo, para a nova fundamentação de impossibilidade de dedução de amortizações não apropriadas em exercícios anteriores, caracteriza novo lançamento atingido pelo prazo decadencial.

e) Retenções efetuadas - A glosa deste item teve como fundamento a falta de esclarecimento do ajuste efetuado e excluído na apuração do lucro real. Apresentada a documentação junto com a primeira impugnação, a autoridade recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que os custos de um exercício não poderiam ser retificados fora do regime de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

Também neste item, flagrantemente houve mudança de fundamento da autuação. O auto consigna "falta de esclarecimentos" e a decisão se fundamenta na "impossibilidade de se deduzir despesas fora do regime de competência".

Desta forma, tendo sido modificados os lançamentos destes itens, após o quinquênio decadencial, acolho a preliminar de decadência em relação a estes itens, para afastar a exigência dos mesmos.

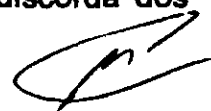
No mérito, duas matéria restam para exame. A primeira delas refere-se ao estorno de receita de exercício social anterior, mas superior a cinco anos. Neste particular, assiste razão à recorrente.

Tendo o contrato de cessão de informações sido rescindido em 1982, pelo não adimplemento da condição suspensiva, nesta ocasião é que se poderia estornar a receita contabilizada e cujo crédito não fora realizado na época de sua apropriação. Assim, do ajuste efetuado neste ano não há a alegada decadência, por ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos, considerando que este começaria a fluir a partir da rescisão contratual.

Desta forma, deve ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 4.480.000,00, correspondente a este primeiro item.

A outra matéria objeto de análise de mérito refere-se ao quarto item relatado, correspondente a correção monetária das amortizações dos custos de processamento de dados, capitalizados.

A glosa foi incidente sobre a exclusão feita a maior, correspondente a correção monetária das amortizações dos custos de processamento de dados capitalizados, mas referente aos exercícios de 1976 a 1978. A recorrente discorda dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº: 10768/037.972/85-31
ACÓRDÃO Nº : 103-18.108**

cálculos efetuados pela fiscalização, sob o fundamento de que a correção deveria ser feita até 31/12/81 e não até o final do balanço de cada exercício.

Examinando-se a informação fiscal prestada às fls. 256/257, relativa a este item, verifica-se, como ali exposto, que a fiscalização procedeu corretamente nos cálculos efetuados. Saliente-se, por oportuno, vez que não é matéria em litígio, que tanto as amortizações como suas respectivas correções monetárias, relativas a exercícios anteriores não podem ser apropriadas em exercícios futuros. Os ajustes deveriam ter ocorrido mediante retificação de cada uma das declarações.

Assim, deve ser mantida esta matéria.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Acórdão nº 103-11.623, de 12/09/91 para, examinando o recurso de fls. 356/368, acolher a preliminar de decadência em relação as matérias: restituição de importância por distrato; insuficiência de amortização em arquivos técnicos, filmes e mapas; e retenções efetuadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 4.480.000,00.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

